

PROCESSO	- A. I. N° 278999.0001/19-6
RECORRENTE	- CORDEBRÁS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF nº 0126-06/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 26/11/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0447-12/24-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Documentos acostados aos autos e consulta ao Portal de Nota Fiscal Eletrônica comprovam que as mercadorias objeto da autuação foram importadas, com similar nacional, sujeitas à alíquota da 4%. Fato reconhecido pela fiscalização. Infração descaracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo sujeito passivo com base no art. 169, I, “a” do RPAF/BA, contra a decisão da 5ª JJF que julgou Improcedente o Auto de Infração lavrado em 28/12/2018, exigindo ICMS em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 03.02.02: recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (2014 a 2016) - R\$ 144.655,44. Multa de 60%.

Na decisão proferida (fls. 65 a 68) foi apreciado que:

A acusação fiscal trata da exigência de ICMS devido ao recolhimento a menor do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Tratam-se de saídas interestaduais de mercadorias com alíquota de 4%, prevista na Resolução do Senado Federal nº 13/2012 e Convênio 01/99.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao Processo Administrativo Tributário.

No presente Auto de Infração foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Autuado cita o art. 15 da Lei nº 7.014/96, que trata da aplicação da alíquota de 4% nas operações interestaduais com bens e mercadorias importadas do exterior, asseverando que se encontra amparado no que dispõe o § 1º e § 4º do art. 1º da Resolução nº 13/2012 do Senado Federal, assim como no art. 2º da mesma Resolução, que tratam de bens e mercadorias importados do exterior, que não tenham similar nacional. Explicita que na lista de bens sem similar nacional, embasada na Resolução CAMEX nº 79 de 01/11/2012, pode-se constatar que os produtos, objeto da autuação, não a integram. Finaliza a peça defensiva peticionando a integral desconstituição do lançamento, seja por improcedência ou nulidade.

Em apertada síntese, na Informação Fiscal (fls. 41/42), o Autuante, após reproduzir o conteúdo da Impugnação, afirma que se tratam de produtos importados e baseando-se nas comprovações apresentadas pela Autuada de pagamento de ICMS Importação, através de Certificados de Crédito, conclui pelo acatamento da Impugnação.

Na Sessão de Julgamento do dia 16/11/2021, esta Junta decidiu pela realização de diligência, haja vista não constar nos autos os comprovantes das quitações do ICMS Importação, por meio de Certificados de Crédito, que teriam sido realizados pelo Autuado no período abrangido pela ação fiscal, qual seja, janeiro/14 a novembro/16.

No dia 04/08/2023, o Autuado foi intimado a apresentar, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados na diligência. A ciência do Termo de Intimação ocorreu na mesma data (fl. 55) e, conforme documento de fl. 57, a empresa até a data de 19/09/2023 não se manifestou.

Em 18/10/2023 é prestada informação no processo por fiscal estranho ao feito (fls. 58/59), na qual concluiu não restar comprovada a origem das mercadorias, cujas saídas foram objeto da presente exigência, já que o contribuinte, apesar de ter sido devidamente intimado, permaneceu silente. Finalizando no sentido dos autos serem retornado para o CONSEF, para fins de instrução.

Para o deslinde da questão ora debatida, necessário esclarecer as disposições contidas na Resolução do Senado Federal nº 13/2012, que tratam da matéria, a seguir descritas, as quais estabelecem alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior:

“Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembarque aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

§ 2º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do § 1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.

§ 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI).

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica:

I - aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex) para os fins desta Resolução;
(...).

Considerando o resultado da diligência, assim como a busca pela verdade material, inicialmente realizou-se o confronto entre os produtos descritos no demonstrativo elaborado pelo Autuante (fls. 10/21), no qual constam as mercadorias vendidas para outros estados com alíquota de 4%, com os produtos relacionados no demonstrativo, também formulado pelo Autuante no PAF 278999.0002/19-2, denominado “IMPORTAÇÃO CRÉDITO INDEVIDO” (fls. 37/38), do que se constatou que à exceção dos produtos “CD SISAL 10-3 220M RL BRAS” e “CORDA ENTRANÇADA MULTIFILAMENTO”, todos os restantes encontram-se nos dois documentos supracitados.

Em seguida, por meio de consulta, no Portal de Nota Fiscal Eletrônica da Receita Federal, das chaves de acesso dos produtos descritos no demonstrativo de fls. 10/21, obteve-se os respectivos NCMs, com o intuito de realizar a pesquisa destes na lista de bens sem similar nacional, baseada Resolução CAMEX nº 79 de 01/11/2012, verificando-se que nenhum dos produtos nela estão relacionados. Possibilitando, assim, o uso da alíquota de 4%, quando da efetivação das saídas interestaduais, conforme acatado pelo próprio Autuante quando prestou a Informação Fiscal de fls. 41/42. Oportunidade na qual o mesmo asseverou que o imposto devido pelas importações foi quitado por meio da emissão de certificados de crédito.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A 6ª JJF Recorreu de Ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF-BA.

VOTO

O Auto de Infração acusa recolhimento a menos do ICMS em decorrência de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, referente a operações de saída de mercadorias importadas.

Foi julgado improcedente, fundamentando que as operações objeto da autuação tratam de mercadorias importadas, sem similar nacional que se sujeitam a alíquota de 4%, cujo valor atualizado totaliza R\$ 348.975,81 (fl. 70) o que justifica o reexame necessário.

Constato que o demonstrativo analítico original (fls. 10 a 21) relacionam notas fiscais de vendas interestaduais de produtos importados, que foram tributados pela alíquota de 4% e a fiscalização exigiu a diferença para a alíquota interestadual de 12%.

Na defesa apresentada o autuado alegou que as mercadorias objeto de operações interestaduais que aplicou alíquota de 4% são importadas do exterior conforme previsto no art. 15, III, "b" da Lei nº 7.014/96.

Na informação fiscal (fls. 41/42) o autuante reconheceu que as mercadorias foram importadas, conforme comprovantes de recolhimento das importações efetuados de certificado de crédito.

Na decisão proferida foi apreciado que:

Por meio de consulta, no Portal de Nota Fiscal Eletrônica da Receita Federal, das chaves de acesso dos produtos descritos no demonstrativo de fls. 10/21, obteve-se os respectivos NCMs, com o intuito de realizar a pesquisa destes na lista de bens sem similar nacional, baseada Resolução CAMEX nº 79 de 01/11/2012, verificando-se que nenhum dos produtos nella estão relacionados. Possibilitando, assim, o uso da alíquota de 4%, quando da efetivação das saídas interestaduais, conforme acatado pelo próprio Autuante quando prestou a Informação Fiscal de fls. 41/42. Oportunidade na qual o mesmo asseverou que o imposto devido pelas importações foi quitado por meio da emissão de certificados de crédito.

Pelo exposto, restando comprovado que as mercadorias objeto da autuação foram importadas e não possuem similar nacional, a alíquota aplicável do ICMS nas operações interestaduais subsequentes é de 4% conforme Resolução nº 13/2012 do Senado Federal e art. 15, III, "b" da Lei nº 7.014/1996, desde que não tenham sido submetidos a processo de industrialização ou se submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40%.

Na situação em questão, as mercadorias foram revendidas sem qualquer processo de industrialização, motivo pelo qual a infração é improcedente como decidido na decisão recorrida.

Por tudo que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278999.0001/19-6, lavrado contra **CORDEBRÁS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS